

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.249, DE 2000

(Apensos PLs 3333/2000, 3385/2000 e 4104/2001)

Obriga aos médicos e instituições credenciadas pelo Sistema Único de Saúde a prescreverem medicamentos com sua denominação genérica.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.249, de 2000, de autoria do Sr. Dr. Hélio, que pretende obrigar os médicos e instituições, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a prescreverem medicamentos com a sua denominação genérica.

Apensos a este vêm também à análise as seguintes proposições:

- a) O PL nº 3.333/00, do Sr. Enio Bacci, diz que todo médico deve prescrever receitas com o nome do princípio ativo do medicamento;
- b) O PL nº 3.385/00, do Sr. Márcio Matos, obriga os profissionais de saúde a usarem a denominação genérica ao prescreverem medicamentos de use humano;
- c) O PL nº 4.104/01, do Sr. Lincoln Portela, estabelece critérios para as informações que devem constar das prescrições médicas e odontológicas.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família onde recebeu parecer pela aprovação nos termos de substitutivo. Neste momento vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Em primeira análise, verificamos que as proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Obedecidos aos requisitos constitucionais formais, adentramos aos materiais. Neste ponto, constatamos que os projetos em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor.

Em relação à técnica legislativa e à redação empregadas temos plena convicção de que foram produzidas de forma adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sendo assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do principal e seus apensos.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator